

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Altera as **Leis n°s 12.965**, de 23 de abril de 2014, a **Lei n° 8.987**, de 13 de fevereiro de 1995 e **Lei n° 13.709**, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a transparência e reparação do uso indevido de dados pessoais por empresas de internet de grande porte e por delegatárias de serviços públicos essenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis n°s 12.965, de 23 de abril de 2014, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a transparência e reparação do uso indevido de dados pessoais por empresas de internet de grande porte e por delegatárias de serviços públicos essenciais.

Art. 2º Ficam acrescidos os artigos 7º-A e 7º-B à Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014:

“Art. 7º-A Os provedores de aplicações de internet ficam obrigados a:

I - disponibilizar a seus usuários a quantidade de contas existentes e utilizadas em seu nome,

II – disponibilizar a relação de quais atividades foram realizadas com a conta cadastrada do usuário, com seu número de telefone ou nome.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



* C D 2 1 0 7 5 4 0 3 2 2 0 0 *

III - corrigir eventual erro ou uso impróprio da conta do usuário, com base no princípio da qualidade dos dados, previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º-B Os provedores de aplicações de internet que possuam mais de 50 mil usuários registrados no Brasil deverão criar canal integrado com informações de todos os provedores de aplicações, mostrando ao usuário, sob consulta específica, se existem contas em seu nome, e se, quando, por quem, em qual plataforma e em que extensão seus dados foram vazados ou utilizados de forma irregular;" (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

"Art. 7º-B Concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público, como serviços públicos de luz, água e esgoto e telecomunicações, devem manter cadastro com acesso fácil e seguro para consulta do consumidor acerca de todos os produtos e serviços que estão contratados, cadastrados e cobrados em seu nome.

Parágrafo único. As empresas referidas no caput devem corrigir eventual erro ou uso impróprio da conta dos usuários, com base no princípio da qualidade dos dados, previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018." (NR)

Art. 4º O art. 48 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, fica alterado, com a seguinte redação:

"Art. 48 O controlador deverá divulgar em veículos de comunicação social e em mídias sociais eletrônicas e comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.



* C D 2 1 0 7 5 4 0 3 2 2 0 0 *

.....”(NR
)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Episódios recentes de vazamentos de dados pessoais têm provocado angústia em grande parte da população que utiliza tanto redes sociais quanto serviços públicos essenciais. Basta, muitas vezes, um número de CPF, uma foto e um número de telefone para abrir novas contas, contratar serviços e tornar a vida da pessoa prejudicada um verdadeiro martírio.

Os megavazamentos, ainda que incluam somente dados de aparente pouca importância, como números de CPF, nome e data de nascimento, são cada vez mais frequentes. Em janeiro de 2021, por exemplo foram vazadas informações de mais de 223 milhões de brasileiros, incluindo pessoas falecidas¹. Em julho houve outro megavazamento, dessa feita contemplando fotos de RGs, números de CPFs e cópia da CNH².

O acesso a esses dados vazados, que parecem desimportantes, pode ser suficiente para criar um perfil em rede social, realizar ações criminosas, solicitar a abertura de pedidos de serviços públicos essenciais, como água e esgoto, entre outras possíveis fraudes.

Os problemas são inúmeros: “o vazamento de dados pessoais causa enormes transtornos para o cotidiano do cidadão e gera oportunidades de crimes de estelionato e os mais variados golpes. A vítima pode ter seu nome negativado, pagar contas indevidas, sofrer problemas junto à Receita Federal, ser chantageada, entre outros prejuízos e dissabores ainda piores, como furtos, roubos e até sequestros.”³

¹ Ver em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml> Acesso em 09/09/2021.

² Ver em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2021/07/31/vazamento-expoe-13-mil-fotos-de-documentos-e-dados-de-227-mi-de-brasileiros.htm> . Acesso em 09/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



Os dados pessoais, numa economia digitalizada, constituem a interface entre o cidadão e o mundo, tendo a capacidade de representá-lo nas interações com a sociedade. Com isso, é necessário que os prejuízos causados pelo uso indevido de dados pessoais possam ser corrigidos rapidamente.

Para que essa correção tenha lugar, é imperioso, também, que o titular de dados pessoais possua meios de tomar conhecimento de que seus dados estão sendo ilicitamente tratados. **E é amparado nesses dois pilares, transparência e possibilidade de remediar os prejuízos causados pelo uso indevido de dados pessoais, que apresentamos esta proposta.**

O objetivo é dispor sobre a transparência e reparação em casos de utilização indevida de dados pessoais por empresas de internet de grande porte e por delegatárias de serviços públicos essenciais.

Primeiro, propomos alteração no Marco Civil da Internet para obrigar os provedores de aplicações de internet a disponibilizar a seus usuários a quantidade de contas existentes e utilizadas em seu nome, bem como a relação de quais atividades foram realizadas com a conta cadastrada do usuário, por meio de número de telefone ou nome. Propusemos, outrossim, **que os provedores devem corrigir eventual erro ou uso impróprio da conta do usuário, com base no princípio da qualidade dos dados, previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.**

Sugerimos a criação de um canal integrado com informações de todos os provedores de aplicações, incluindo redes sociais, buscadores e serviços de mensageria, para possibilitar usuário efetuar consulta para saber em qual plataforma há conta ou perfil em seu nome e em que extensão seus dados foram vazados ou utilizados de forma irregular. Tal obrigação aplicar-se-ia a provedores de aplicações de internet com mais de 50 mil usuários registrados no Brasil.

Quanto aos serviços públicos essenciais, determinamos que concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviço público, como serviços públicos de luz, água e esgoto e telefonia, devem manter

3 Ver em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/nota-tecnica-megavazamento-de-dados> Acesso em 09/09/2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>



* CD210754032200

cadastro com acesso fácil e seguro para consulta do consumidor acerca de todos os produtos e serviços que estão contratados, cadastrados e cobrados em seu nome.

O desiderato é facilitar a eventual identificação de uso indevido de dados pessoais para contratar serviços públicos com empresas delegatárias e promover a célere correção de eventuais erros ou uso impróprio da conta dos usuários.

Por fim, entendemos oportuno que os controladores de dados pessoais sejam obrigados a divulgar, em veículos de comunicação social e em mídias sociais eletrônicas, a ocorrência de incidentes de segurança que possam acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

Diante do cenário descrito, entendemos que a proposta é de grande relevância para o Brasil, tanto para a aumentar a transparência quanto para facilitar, por parte do usuário, a interrupção do uso inadequado e irregular de seus dados pessoais. Assim, conclamamos os nobres deputados a votarem pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210754032200>

